



## **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 0117/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2025**

**IMPUGNANTE:** LTS LOCAÇÕES LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação do serviço de Locação de veículos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa acredita haver vulnerabilidades nas regras do Edital de Pregão, tendo em vista a existência de incoerências com a Legislação que trata da matéria, mencionando a não existência de veículos com as especificações constantes no instrumento convocatório no mercado nacional.

### **II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme o art. 164 e § único.

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação, no último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Esse conjunto é que dará a direção aos processos de contratação.

As linhas de defesa definidas no art. 169 considera, como primeiro filtro desse movimento, os integrantes que atuam nos processos de contratação, mediante segregação de funções, resultado de uma adequada gestão por competências, aculturados de sua nova missão e capacitados de forma contínua.

Recebida a petição em 16 de janeiro de 2026, a impugnação mostra-se tempestiva, vez que a data de abertura do procedimento é 21 de janeiro de 2026.

Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois a petição é fundamentada, em tese, bem como contém ao final o pedido de Retificação do edital, além de ter sido respeitado o direcionamento da petição ao Agente de Contratação, entendemos que a mesma preenche os requisitos de admissibilidade.

### **III – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0117/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2025, onde a **Impugnante** faz nos seguintes termos, em apertada síntese:

(...)

Dentre os veículos exigidos no edital, consta a *locação de veículo tipo picape compacta, cabine simples, destinada, entre outras, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos*, cujas especificações técnicas exigidas de forma cumulativa incluem:

- \* Picape compacta, cabine simples, com duas portas;
- \* Capacidade mínima para dois ocupantes;
- \* Ano de fabricação mínimo de 2022;
- \* Motorização mínima de 1.3 aspirado ou 1.0 turbo;
- \* **Transmissão automática\*\*;**
- \* Direção elétrica;
- \* Combustível gasolina/etanol (flex);
- \* Ar-condicionado original de fábrica;
- \* Airbags frontais, freios ABS e cintos de segurança de três pontos;
- \* Vidros e travas elétricas, rádio com entrada USB e alarme;
- \* Veículo em perfeito estado de conservação, revisado e com documentação regular.

Ocorre que tais exigências, quando analisadas em conjunto, não encontram respaldo na realidade do mercado automotivo nacional, tornando o objeto materialmente inexequível.



### **3. DA INEXISTÊNCIA DE VEÍCULO COMPATÍVEL NO MERCADO NACIONAL**

Após análise técnica e pesquisa junto ao mercado automotivo brasileiro, verificase que não existe veículo disponível no país que atenda simultaneamente às seguintes exigências:

- \* Picape compacta;
- \* Cabine simples;
- \* Transmissão automática;**
- \* Combustível flex;
- \* Ano de fabricação igual ou superior a 2022.

As picapes compactas atualmente disponíveis no mercado nacional, notadamente a Fiat Strada, principal referência da categoria e amplamente utilizada pela Administração Pública, apresentam a seguinte configuração:

Versões com cabine simples: disponibilizadas exclusivamente com transmissão manual;

Versões com transmissão automática: disponíveis apenas em configuração de cabine dupla.

Dessa forma, a exigência de cabine simples associada à transmissão automática inviabiliza o atendimento do edital por qualquer empresa do ramo, uma vez que tal veículo não existe no mercado automotivo brasileiro.

### **4. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AFRONTA OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A manutenção das exigências editalícias nos moldes atuais afronta princípios basilares que regem as contratações públicas, em especial:

Princípio da Competitividade; Princípio da Ampla Concorrência;

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade;

Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de exigências que restrinjam injustificadamente a competição ou que não estejam alinhadas à realidade do mercado, sob pena de nulidade do certame.

Ao exigir um veículo inexistente, o edital compromete a legalidade, a economicidade e a eficiência da contratação pretendida.”

Ao final, a **Impugnante**, requereu:

### **“5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a inexequibilidade do objeto nos moldes atualmente descritos no edital;

b) A retificação do edital, de modo a adequá-lo à realidade do mercado, podendo-se,

alternativamente:

permitir **transmissão manual**, mantendo-se a exigência de cabine simples;

c) Caso haja alteração do edital, que sejam reabertos os prazos legais, garantindo-se a

ampla participação dos interessados.

Nestes termos, Pede deferimento.”

(...)

## **IV – MÉRITO**

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consuetos do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descriptivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

**Importante salientar que na administração pública quem pede é diferente de quem julga, pelo princípio da segregação de funções. Portanto, não foi o pregoeiro quem descreveu os itens a serem adquiridos através deste procedimento licitatório. As formalidades e procedimento administrativos devem ser interpretados conforme termos presentes nos mesmos.**

**A responsabilidade, ou melhor, obrigação da administração é de decidir fundamentadamente quando motivada. Tal obrigação foi cumprida, a par de que os impugnantes e solicitantes de questionamentos possuem o papel de interpretá-las da melhor maneira possível.**

No caso em tela, é possível verificar que há incoerência no que tange as especificações dos itens 06, 07, 08,09 e 16 do instrumento convocatório, tendo nesse sentido, a inviabilidade de competição por qualquer licitante, já que as especificações constantes no instrumento convocatório não estarem de acordo com os veículos disponíveis no mercado, como informado pela impugnante.

Dessa forma, é necessário que a administração pública reavalie o detalhamento dos itens citados anteriormente para melhor atender as necessidades e exigências legais, sem que para tanto, restrinja a participação de quaisquer interessados, além de ter frustrado o interesse público na licitação.



Por esse motivo, é válido destacar que os outros itens constantes do instrumento convocatório atendem às especificações constantes e existentes no mercado especializado nacional e internacional.

Nesse sentido, afim de não frustrar o planejamento total da administração municipal, sendo que o deve-se ser considerado o princípio da supremacia do interesse público em face do particular, a revogação do procedimento licitatório na íntegra poderia acarretar um dano irreversível à sociedade.

Os veículos objetos do procedimento em epígrafe fazem parte do planejamento de diversas secretarias que prestam serviços essenciais à comunidade de Morro do Pilar/MG.

Ademais:

**Considerando** a intenção de a administração municipal em zelar por um procedimento pautado na legalidade, isonomia, moralidade e demais princípios da administração pública;

**Considerando** que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473; e ainda conforme disposição do art. 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## V – DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida para, no mérito, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO.

Para tanto decido ainda:

- a) Revogar parcialmente, retirando do certame, fase de julgamento os itens 06, 07, 08, 09 e 16 por possuírem especificações divergentes dos itens existentes no mercado, acarretando a inviabilidade na concorrência e posterior contratação pela administração pública municipal;
- b) Manter a data de julgamento da sessão para o dia 21 de janeiro de 2026, tendo em vista a urgência e necessidade da contratação, visando a manutenção do Interesse Público.



Junte-se aos autos do Processo Licitatório e Publique-se, nos termos acima estabelecidos.

Morro do Pilar/MG, 19 de janeiro de 2026.

**Agente de Contratação**